

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 7.011 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ANNA BEATRIZ PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA
REQDO.(A/S) : GUILHERME PINHO MACHADO
ADV.(A/S) : RODRIGO HAUSER CENTA
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de pedido de admissão, na qualidade de assistente simples, e de concessão de “tutela de urgência provisória de natureza cautelar” formulado por Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral com fundamento nos arts. 119 e seguintes e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Narra a requerente que participou de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Espírito Santo. Realizadas todas as etapas, ficou classificada na 6ª colocação.

Informa que o 5º colocado, ora requerido, deixou de se submeter a uma das etapas do certame, a saber, o exame psicológico, por força de decisão na ação 0104646-76.2015.4.02.5001, ora em fase de recurso extraordinário, já admitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região mas ainda não recebido no Supremo Tribunal Federal.

A ora requerente pretende ser admitida nessa ação na qualidade de assistente simples; se deferido seu ingresso na causa, busca a concessão de tutela de urgência no recurso extraordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo, com vistas à desclassificação do concorrente melhor posicionado tendo em conta a não participação em uma das fases do concurso.

Sobre o ingresso como assistente simples, defende o preenchimento dos requisitos do art. 119 e ss do CPC. Assevera que possui genuíno

interesse jurídico no resultado do julgamento do recurso extraordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo.

Sobre a tutela de urgência, assevera que o requerido deixou de se submeter ao exame psicotécnico unicamente porque precisava prestar prova de outro concurso marcada para o mesmo dia.

Defende a legitimidade da exigência de aptidão mental, imposta no edital em observância à Resolução 81 do Conselho Nacional de Justiça, de 9 de junho de 2009. Aduz tratar-se de ato normativo primário, conforme reconhecido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, de modo que o teste psicológico aplicado no certame se alinha ao preconizado na Súmula Vinculante 44 (*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*).

Por essas razões, entende relevante o direito alegado no recurso extraordinário e provável o seu acolhimento.

A título de perigo na demora, relata ser iminente (dia 19/5/2017) a sessão de escolha das serventias pelos candidatos classificados. Argumenta serem dispendiosas as providências para colocar o serviço notarial em andamento, de modo que o fluxo normal do recurso extraordinário imporá enormes dificuldades práticas quando de seu futuro e provável acolhimento.

Pede, preliminarmente, seja consentido seu ingresso na causa principal na qualidade de assistente simples.

Requer decisão liminar em que se conceda “imediato efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem, (i) para impedir que o candidato recorrido faça escolha de delegação vaga na Sessão Pública de Proclamação e Escolha a se realizar em 19.05.2017; (ii) ou, alternativamente, caso lhe seja permitido escolher delegação, que não possa se emitir o respectivo ato de outorga até o julgamento final do recurso extraordinário (...)” (fl. 14, vol. 1).

É o relatório. Decido.

Admito o processamento do pedido de tutela de urgência, com base no art. 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil, diferida a

PET 7011 MC / ES

abertura do prazo previsto no art. 120 do mesmo estatuto para evitar perecimento de eventual direito.

Os argumentos da requerente indicam, a um primeiro exame, presença do *fumus boni juris*.

A Súmula Vinculante 44 estabelece que “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”. O Plenário, ao examinar o Tema 338 da repercussão geral, definiu que “a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos”, o que indica a aplicação da diretriz mesmo para empregos e funções públicas.

No caso, a exigência de exame psicológico ampara-se na Resolução 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Neste passo, é preciso levar em conta a jurisprudência do Supremo no sentido de que as resoluções do CNJ são atos normativos primários, conforme proclamado no julgamento da ADC 12-MC (Pleno, rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 16/02/2006, DJ 01-09-2006).

Ao examinar situação bastante próxima da presente, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI assim se pronunciou na análise da Rcl 25.790 (DJe de 9/12/2016, trânsito em julgado em 14/2/2017):

3. É inquestionável que, seguindo sua linha jurisprudencial, o STF, em sessão realizada em 8/4/2015, decidiu atribuir força vinculante ao entendimento do enunciado 686/STF, convertendo-o na Súmula Vinculante 44, com a seguinte redação:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

No caso, porém, não prospera a irresignação do reclamante. É que a decisão reclamada, ao enfrentar a questão, não desrespeitou o teor da Súmula Vinculante 44. Ao contrário, considerou suficiente, para efeito de prévia previsão normativa, a Resolução 81, do CNJ, fazendo constar, na parte de interesse:

Acerca da constitucionalidade da exigência do exame psicotécnico, cabe destacar que a avaliação tem previsão na Resolução Normativa 81, do CNJ, cuja inteira observância foi destacada na decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no Mandado de Segurança 32.459, nos seguintes termos:

A Resolução 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça consubstancia, em essência e substância, norma geral norteadora da realização de concursos públicos para a outorga de delegações notariais e de registro em todo o país. Dito de outro modo, a referida Resolução 81/2009 materializa, em tema relativo aos certames para a delegação de notários e de registro, a escorreita exegese da sistemática constitucional e legal conferida pelo Plenário do e. Conselho Nacional de Justiça CRFB/88, art. 236 e Lei federal 8.935/94. Justamente porque ostenta esse caráter nacional, é inobjetable que a Resolução CNJ 81/2009, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais, deve ser compulsoriamente observada, em toda a sua extensão, aos concursos públicos para o preenchimento das vagas e de remoção da atividade notarial e de registro.

Não por outra razão, a avaliação não encerra qualquer vício de ilegalidade, de modo que todos os candidatos devem ser submetidos ao exame, em homenagem aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Portanto, não havendo irregularidade a ser

corrigida na via mandamental, a denegação da segurança é a que se impõe (doc. 17, fl. 4).

Nessa linha de consideração, sobre o poder normativo inerente ao Conselho Nacional de Justiça, no julgamento da medida liminar deferida na ADC 12 (Rel. Min. Ayres Britto, j. 16/2/2006), ressaltou-se o *caráter normativo primário, dado que arranca seu fundamento de validade diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã*, o que reforça a fragilidade da pretensão deduzida pelo reclamante.

Revelam-se relevantes, portanto, os fundamentos colocados na presente petição, sinalizando a verossimilhança do direito alegado.

O perigo na demora, por outro lado, é evidente, pois eventual modificação da relação dos classificados no concurso poderá gerar enormes transtornos, consideradas as custosas providências para se colocar em funcionamento as serventias.

Afigura-se mais adequado suspender o ato de proclamação e escolha de serventias, até decisão quanto ao presente pedido de assistência.

Diante do exposto, e com base no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a “Sessão Pública de Proclamação e Escolha” marcada para 19 de maio de 2017, tornada pública por meio do Edital nº 83 – TJ/ES Notários e Oficiais de Registro, de 18 de abril de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Comunique-se COM URGÊNCIA o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o Desembargador Presidente da Comissão de Concurso Público para Outorga de Delegações do mesmo Tribunal.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do pedido de assistência, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente